MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Pará, por meio dos Promotores de Justiça signatários, no exercício das atribuições que lhe são cometidas como titulares da XXXXXXX, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF/88 e art. 27, IV, c/c parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93, e art. 55, IV, c/c parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), e nos termos do Provimento N. 63, de 14 de novembro de 2017,

CONSIDERANDO que a Constituição da República inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Art. 129, II);

CONSIDERANDO que esta função, atribuída ao Ministério Público após aprofundados debates constituintes em razão das peculiaridades da nova configuração institucional, assemelha-se ao que no direito comparado se denomina função *ombudsman* ou de defensor do povo e conta com a recomendação, historicamente, como um de seus principais instrumentos;

CONSIDERANDO que a Lei 8.625/93 estabeleceu, em seu art. 27, parágrafo único, IV, caber ao Ministério Público dos Estados expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito e, por força da aplicação subsidiária do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, tal como autorizado pelo art. 80 da Lei nº 8.625/93, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei nº 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, par. ún, IV);

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO a existência de regulamentação pelas corregedorias-gerais de justiça dos Estados do reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO a conveniência de edição de normas básicas e uniformes para a realização do registro ou averbação, visando conferir segurança jurídica à paternidade ou à maternidade socioafetiva estabelecida, inclusive no que diz respeito a aspectos sucessórios e patrimoniais;

CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (arts. 1.539 e 1.596 do Código Civil);

CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (art. 10, II, do Código Civil);

CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC);

CONSIDERANDO o previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal e no art. 1.609 do Código Civil;

CONSIDERANDO as disposições do Provimento CN-CNJ n. 13, de 3 de setembro de 2010, bem como da Resolução CNJ n. 175, de 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, com eficácia erga omnes e efeito vinculante para toda a administração pública e demais órgãos do Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal, ADPF n. 132/RJ e ADI n. 4.277/DF);

CONSIDERANDO a garantia do direito ao casamento civil às pessoas do mesmo sexo (Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.183.378/RS);

Resolve, com fulcro no art. 55, IV, c/c parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006, **RECOMENDAR aos oficiais titulares dos Cartórios de Registro civil de Pessoas Naturais da cidade de XXXX** que:

a) Autorize o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade, desde que requeridos por maiores de 18 (dezoito) anos de idade, independentemente do estado civil, que não sejam irmãos entre si nem ascendentes, com pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

b) Abstenha-se de impor restrições ao reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva requerido por pessoas integrantes de uniões homoafetivos ou estruturas familiares diversas, como as famílias anaparentais e as poliafetivas.

c) Observe, minuciosamente, verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, com rigorosa verificação de seus documentos pessoais.

d) Encaminhe o pedido ao juiz competente, quando suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho.

Esclarece o Ministério Público Estadual que o não acatamento infundado do presente documento, ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não o acatar, total ou parcialmente, poderá ensejar a adoção das medidas judiciais e correcionais cabíveis.

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do art. 80 da Lei nº 8.625/93, **fixa o prazo de 5 dias para responder se acatará ou não a presente recomendação**, informando as medidas adotadas.

XXXXX, de XXXX de XXX